

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0017.09.040060-1/001 -
Comarca de Almenara - Apelante: M.B.S. - Apelado:
P.S.C.B. - Relatora: DES.ª MARIA ELZA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - *Maria Elza*
- Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA ELZA - Trata-se de ação negatória de paternidade proposta por M.B.S. em face de P.S. C.B., na qual pugna pela realização do exame de DNA para apuração da paternidade já decidida em ação anterior, mas sem realização da prova pericial.

O MM. Juiz de primeiro grau, às f. 388/389, julgou extinto o processo sem resolução do mérito pelo fato de o autor ter se furtado à realização do exame de DNA no processo anteriormente ajuizado.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às f. 391/398, alegando, em síntese, que a sentença teria sido prolatada sem a instauração do contraditório, que a genitora da apelada estaria de acordo com a realização do exame e que não poderia ser imputada ao autor a sua não realização.

Não houve manifestação da apelada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata a espécie de ação negatória de paternidade ajuizada pelo ora apelante, com o fito de obter a realização de exame de DNA para desconstituir a coisa julgada que declarou a paternidade deste em relação à apelada.

Para tanto, o apelante, em suas razões recursais, sustenta que a sentença teria sido prolatada sem a instauração do contraditório, que a genitora da apelada estaria de acordo com a realização do exame e que não poderia ser imputada ao autor a sua não realização.

Ora, não há que se questionar a ausência de formação de contraditório no caso em comento, visto que o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, legitima a atuação de ofício do magistrado, como bem salientou, inclusive, o próprio apelante.

Ademais, no que tange à formação da coisa julgada, vale lembrar que esta é uma garantia constitucional fundamental dos que litigam perante o Poder Judiciário e que sua desconstituição é de caráter excepcional e de interpretação restrita às hipóteses previstas em lei.

Ação negatória de paternidade - Exame de DNA - Negativa de realização no pleito investigatório - Relativização da coisa julgada - Impossibilidade

Ementa: Ação negatória de paternidade. Exame de DNA. Não realização em razão da conduta do requerente. Coisa julgada.

- A coisa julgada é uma garantia constitucional fundamental dos que litigam perante o Poder Judiciário, sendo que existe o entendimento da possibilidade de relativização da coisa julgada nas ações relativas ao estado das pessoas. Todavia, tendo o reconhecimento da paternidade ocorrido pela não realização do exame de DNA em razão da atitude da pessoa imputada para o vínculo paterno, não há que se acolher sua alegação de desconstituição da coisa julgada pelo exame de DNA em sede de ação negatória.

Segundo elucidativa lição de Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria:

A coisa julgada, neste contexto, não está imune à impugnação, podendo vir a ser desconstituída, no direito brasileiro, através da ação rescisória, uma vez configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. São casos em que o legislador considerou que os vícios de que se reveste a decisão transitada em julgado são tão graves que justificam abrir-se mão da segurança em benefício da garantia de justiça e de respeito aos valores maiores consagrados na ordem jurídica.

A idéia que norteia a admissibilidade da ação rescisória é a de que não se pode considerar como espelho da segurança e certeza almejados pelo Direito uma decisão que contém séria injustiça. A segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade, mesmo porque absoluto é apenas o direito justo (THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. *Coisa julgada inconstitucional*. Coord. Carlos Valder Nascimento. 3. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 93).

Entretanto, nas ações relativas ao estado das partes, é cediço que existe o entendimento da relativização da coisa julgada em casos nos quais esta se mostrar necessária para prevalência do interesse das partes.

Como bem salientado na r. sentença, contudo, o caso concreto não enseja que a coisa julgada seja relativizada, visto que o exame de DNA somente não foi realizado na ação de investigação de paternidade, porquanto o recorrente, à época, não se dispôs a participar de sua realização.

Cumprido ressaltar que, de fato, o recorrente juntou aos autos receitas médicas que retratavam sua impossibilidade física de deslocamento para realização do referido exame. Todavia, tal exame não poderia ter sido realizado em outra localidade e foi diligenciada mais de uma oportunidade ao recorrente, que poderia ter conciliado seus interesses com o alegado estado de saúde.

A propósito, a respeito da conduta do ora apelante, vale citar que a própria sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade e o acórdão proferido no processo pelo ilustre Desembargador Cláudio Costa salientam a adoção de atos procrastinatórios pelo apelante e o reconhecimento da paternidade pelo reflexo de sua conduta.

Nesse sentido foi o entendimento adotado por esta Desembargadora no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.0702.06.283393-5/001, o que não destoia do posicionamento deste egrégio Tribunal em casos similares aos dos autos, se não vejamos:

Constitucional, civil e processual civil. Ação negatória de paternidade. Recusa reiterada de realização de exame de DNA quando do trâmite que reconheceu o autor como pai do infante. Julgamento com base em sólido embasamento testemunhal, inclusive do investigado. Pedido de sua desconstituição. Relativização da coisa julgada. Impossibi-

lidade, na espécie, diante da expressa recusa do autor em submeter-se ao exame genético no pleito investigatório. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Manutenção. Improvimento da irresignação. Inteligência dos arts. 231 e 232 ambos do Código Civil e art. 267, V, do CPC. - Não se descarta da possibilidade da flexibilização da coisa julgada material em ações relativas à paternidade. Contudo, na espécie, quando do trâmite do pleito investigatório, o suposto pai recusou, veementemente, a se submeter ao exame de DNA, não se mostrando plausível, portanto, nesta via negatória de paternidade, a desconstituição do julgado que a reconheceu, com a realização do exame genético para se averiguar, realmente, o vínculo paterno (TJMG, Processo nº 1.0707.06.123854-9/001, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, julgamento em 17.05.07, DJ de 24.05.07).

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo na íntegra a r. sentença.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES NEPOMUCENO SILVA e MANUEL SARAMAGO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.